



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 171/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafo ao Art.9º da Lei nº 135 de 23 de outubro de 1986, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificando o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Acrescenta parágrafo ao Art. 9º da Lei nº 135 de 23 de outubro de 1986 que dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de creta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 9º da Lei 135 de 23 de outubro de 1986, o seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O atendimento de consultas médicas, laboratorial, farmacêutica e odontológica, será feito durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

- a - o auxílio-natalidade;
- b - o auxílio-funeral;
- c - a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;
- d - seguro de vida-pecúlio, por morte do associado, devido aos seus dependentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - São serviços:

- a - a assistência financeira;
- b - a assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial;
- c - a assistência social;
- d - outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços mencionados no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 1º - O "auxílio-natalidade" e o "auxílio-funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente a única cota e o segundo pago aos dependentes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação de serviços de assistência previstos na alínea "b" do § 2º, do art. 8º, desta Lei, dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão-mensal responderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas com prazo de carência incompleta, será reajustado, "ex-offício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.